



MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA-EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Brasília, 19 julho de 2012.

Processo nº 72030.000292/2011-03

**Assunto: Pregão Eletrônico 03/2012.
Questionamentos ao Edital publicado em 17/07/2012
Abertura dia 27/07/2012 às 10 horas**

Conforme questionamentos recebidos das empresas interessadas na participação do Pregão 03/2012 temos a esclarecer:

Q01) A licitante possui uma operação global que permite que os serviços de segurança ofertados (SOC) tenham vantagem na identificação de possíveis ameaças de segurança ao redor do mundo correlacionando-as com a nossa base de clientes. Esta infraestrutura com tecnologia de ponta está localizada fora do Brasil. Como o serviço a ser ofertado atende a todos os requisitos técnicos dispostos no edital, entendemos que tal solução apesar de localizada fora do Brasil em infra física distinta do data center, será aceita pelo Ministério do Turismo. Nosso entendimento está correto?

R01) Sim, desde que o serviço atenda a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Q02) O edital em epígrafe em sua página 90 item 5 explicita que: "Os equipamentos que atenderão aos Serviços de Segurança Lógica deverão ser estruturados em cluster, de forma redundante, permitindo balanceamento de carga e failover completo na ocorrência de falhas, suportando modo de operação ativo-ativo e ativo-passivo". É de responsabilidade do fornecedor a escolha de qual será a configuração mais apropriada (ativo-passivo ou ativo-ativo) em equipamentos do tipo IPS e Firewall, de forma que seja mais eficiente e tenha uma garantia de estabilidade do serviço. Nosso entendimento está correto?.

R02) O modo de operação deverá ser esclarecido na reunião inicial antes da implantação (pré-site) .

Q03) Com relação ao serviço de anti vírus entendemos que este deverá ser ofertado apenas para os servidores.

Nosso entendimento está correto?

R03) Sim

Q04) Para que possamos dimensionar corretamente a solução a ser ofertada, qual o número de “clients” que serão atendidos pelo serviço de web filter?

R04) 2000(dois mil) clientes.

Q05) No que se diz respeito ao serviço de alta disponibilidade de Firewall os protocolos VRRP e HSRP são apenas alguns dos que podem ser utilizados como protocolos de agrupamento. No entanto existem outras tecnologias de fabricantes como Cisco, Juniper ou Fortinet que utilizam diferentes protocolos proprietários assegurando o mesmo nível de serviços. Isto implica em na oferta de um ambiente de alta disponibilidade com redundância de firewall capaz de manter tabela de conexão prevenindo a perda de conectividade, mesmo se houver um problema em um único dispositivo. É importante ressaltar que estas tecnologias são compatíveis e podem ser ativadas mesmo que hajam outros dispositivos usando VRRP ou HSRP. De acordo com exposto, entendemos que serão aceitos esses protocolos específicos dos fabricantes, mesmo que eles não sejam VRRP e HSRP. Nosso entendimento está correto?

R05) Poderão ser aceitos outros protocolos, desde que atendam ao mesmo nível de serviço.

Q06) Dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2012:

“17.2 Após homologação deste certame, a Licitante Vencedora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação, por escrito, para apresentação da garantia e assinatura do Contrato, nos termos da Minuta constante do Anexo IV deste Edital.

17.3 O prazo previsto no item anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Licitante Vencedora e aceita pela Administração do Ministério do Turismo.”

Ocorre que as modalidades de garantia, sendo a mais utilizada o seguro-garantia emitido por instituição financeira, somente podem ser emitidas após a formalização contratual, ou seja, assinatura de ambas as Partes.

Também há de ser considerado que a emissão de garantias segue procedimentos e tempos da entidade emissora, que nem sempre se submetem ao prazo de 5 dias.

Sendo, pois, condições alheias à vontade exclusiva da eventual adjudicada a emissão de garantias, deve ser entendido que o prazo de fornecimento da garantia somente deverá ser contado após a assinatura de ambas as partes.

É correto o entendimento?

R06) ITEM 17 - DO EDITAL(PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/20120)

Os subitens 17.2 e 17.3 ficam alterados com a seguinte redação:

17.2

“Após homologação deste certame, a Licitante Vencedora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação, por escrito, para assinatura do contrato nos termos da Minuta constante do Anexo IV deste Edital, e igual período para apresentação da garantia”.

17.3

“O prazo previsto no subitem anterior para apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Licitante Vencedora Contratada, e aceita pela Administração do Ministério do Turismo.”

Q07) O subitem 25.2, alíneas “a” até “c”, estabelece multas em casos de atraso injustificado na prestação dos serviços e/ou no descumprimento das demais obrigações contratuais assumidas.

No Termo de Referência há no item “8. Modelo de Gestão do Contrato”, em sua alínea “b”, novas regras de penalização conforme alcance de níveis de serviço.

Sendo que um mesmo fato não pode gerar aplicação de penalidades diferentes em função do princípio do “ne bis in idem”, é de se concluir que as alíneas “a” até “c” do subitem 25.2 não são cumulativas com a alínea “b” do “8. Modelo de Gestão do Contrato”. O subitem 25.2 seria referente a quaisquer outros eventos excluindo-se os critérios que servem de aferição para o nível de serviço.

Está correto o entendimento?

R07) Sim.

Q08) Entendemos que as licitantes que já fizeram a vistoria na publicação anterior não necessitam refazê-la. Está correto?

R08) Não será necessária a realização de vistoria por qualquer licitante.

Brasília, 20 julho de 2012.

Q09) Em se tratando de serviço a ser ofertado no território nacional na modalidade 24x7 entendemos que a licitante deve ter a capacidade de atender as solicitações do Ministério da Justiça na língua portuguesa.

Está correto nosso entendimento ?

R09) Sim. As solicitações do Ministério do Turismo deverão ser atendidas em língua portuguesa.

Q10) No item 4 do termo de referencia subitem J é citado a necessidade de uma central de serviços – Service Desk, isto pressupõe no mínimo, uma posição de atendimento 24x7 em português , oferta de numero de telefone local (preferencialmente 0800) para acionamento da licitante, disponibilização de um portal Web em língua portuguesa para cadastramento de solicitações de serviço (alterações de regras de dispositivos de segurança, solicitações re-classificações de categorias de site web para soluções de filtro Web, solicitações de estabelecimento de VPN, etc).

Está correto nosso entendimento ?

R10) Sim, com a ressalva de que, conforme o Termo de Referência, a licitante deverá “disponibilizar canais de comunicação por telefone DDG 0800”, e não preferencialmente 0800.

Brasília, 24 de julho de 2012(1)

Q11) No item 6, na Etapas de Prestação de Serviços, Encarte 7, alínea “a” (página 25), o Edital estabeleceu que a Etapa de Transição compreende a disponibilização/installação de toda a infraestrutura de Datacenter pela Contratada em até 30 dias após a assinatura do contrato, além da migração física e lógica, por parte da Contratante, de seus sistemas e serviços de informação, dados e equipamentos para o novo Datacenter. Entendemos que este prazo não é suficiente e impactará na execução dos serviços. Desta forma, solicitamos a alteração do Edital.

R11) Não haverá alteração do prazo previsto.

Q12) Entendemos que, com a alteração do objeto licitado, teria que ser determinada a abertura de um novo Pregão. No caso em questão, manteve-se o número do Pregão anterior. Qual a justificativa para tal conduta?

R12) Quanto ao entendimento de que a alteração do objeto da licitação ensejaria a abertura de um novo Pregão, entendemos que as modificações efetuadas no Termo de Referência e no Edital foram publicadas em conformidade com o § 4º, do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com o art. 4º da 10.520/2002.

Foi reaberto o prazo para apresentação de propostas, sem causar qualquer prejuízo aos interessados em participar do Certame.

A administração optou em não abrir outro processo em função de que as alterações processadas foram para adequar o Edital aos questionamentos apresentados, optando-se pelo mesmo processo, conservando, assim, a motivação das alterações. Fato que, também, não causa prejuízo aos interessados.

“Art. 21

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e

conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Q13) O Edital exige IP e em menciona que não é a obrigação da Contratada. Como não é uma obrigação da Contratada, como será acessado o ambiente?

R13) A Contratante utilizará um serviço de telecomunicações (contratado a parte) para conectar suas unidades ao ambiente de Datacenter. A operadora de telecomunicações deverá abordar o Datacenter e, então, o Ministério do Turismo solicitará a cross-conexão ao fornecedor do Datacenter.

Q14) O item 10.6, alínea “d”, do Edital prevê que a licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor total de sua proposta escrita, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Mas a Lei de Licitações, no art. 31, § 3.º, dispõe que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Da forma como está, o percentual sobre o valor total da proposta escrita fere a Lei.

R14) No caso em tela não está exigindo capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo maior do que 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, simplesmente não será aceito percentual menor do que 10%, o que é permitido pelo § 3º do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Q15) No Anexo I, item 4, último parágrafo, consta que a contratação de acesso à Internet não será provido pela CONTRATADA, porém no Encarte 5, item 3.a, consta que a CONTRATADA deverá fornecer backbone de alta velocidade e endereçamento IP fixo. Dessa forma, como dar-se-á a comunicação com a Internet e consequentemente usuários externos visto que não está contemplada nesse Edital?

R15) A comunicação com a Internet será providenciada à parte pela Contratante, de modo que o seguinte trecho do Encarte 5, item 3.a deve ser desconsiderado: “• Disponibilizar backbone de alta velocidade e endereços IP dedicados para os servidores e sistemas de armazenamento onde estiverem residindo os aplicativos”

Q16) No Encarte 5, item 9, o entendimento foi que a licença de MS Exchange para o ambiente do Ministério do Turismo será fornecido pela CONTRATANTE, porém para o ambiente da EMbratur será fornecido pela CONTRATADA. Está correto o entendimento?

R16) Sim

Q17) No Encarte 10, item 2, subitem 1, onde é solicitada habilidade para colocation gerenciado de um elemento de hardware contido no Encarte 3 item 2.a.iii, necessariamente o atestado precisa ser relacionado a um Storage NetApp FAS 3140, ou podemos atestar capacidade em gestão de Storages similares à este, porém de outros fabricantes?

R17) Sim, pode-se atestar a capacidade em gestão de Storage de qualquer fabricante, desde que compatível com o modelo descrito no item 2.a.iii do Encarte 03.

Q18) Tratando-se de Exchange, qual será o tamanho máximo das caixas postais? Como a gestão será de responsabilidade da CONTRATADA, qual será o montante máximo das caixas postais da CONTRATANTE (Ministério do Turismo + Embratur)?

R18) O Questionamento não se aplica, visto que os limitantes para as caixas postais serão os hardwares destinados para o ambiente descritos no edital.

Brasília, 24 de julho de 2012(2)

Q19)

A Itautec S/A - Grupo Itautec, no interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 03/2012, vem, por meio desta, solicitar que o processo licitatório permita a participação de empresas em Consórcio, por tratar-se de uma solução que abrange diversos itens de produtos e serviços, conforme descrito no seu objeto, ou seja: “Prestação de serviços de hospedagem externa de equipamentos servidores, ativos de rede e sistemas nas modalidades *Colocation* Gerenciado e *Hosting*, com monitoramento, gerenciamento e segurança física e lógica para execução de aplicativos de missão crítica do Ministério do Turismo e da Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo.”

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 de 12 de novembro de 2010, da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder

Executivo Federal, além de definir regras claras para esse tipo de contratação, não proíbe a Contratação de Empresas, através de Consórcio e ainda:

“Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, do Plano de Sustentação, da Estratégia da Contratação e da Análise de Riscos.

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º. da Lei nº 8.666/93.”

No Acórdão n.º 265/2010, TC-024.267/2008-1 de 24.02.2010, do Tribunal de Contas da União, existe até mesmo a recomendação para a permissão de Consórcio para tipo de objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2012:

“... nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, proceda a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações) como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas, caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação”;

Dessa forma, a Itautec reitera a sua solicitação para que seja permitido a participação de empresas em Consórcio, por entender que permitirá a maior competitividade.

R19) A empresa ITAUTEC S/A, supostamente interessada em participar do certame acima referenciado, enviou correspondência a este Ministério questionando sobre a não admissão de consórcio na licitação em tela.

Esse o breve relatório, respondemos de forma objetiva.

1. Esse pregoeiro recebeu e neste ato conhece da peça enviada pela empresa acima citada na forma de Impugnação ao edital de licitação lançado pela administração.

2. A peça não traz contornos de questionamentos, mas muito mais de impugnação, vez que resigna-se contra o ato de proibição de participação de empresas em consórcios, reiterando ao final que seja inclusive permitida a participação, ou seja, o conteúdo não é de questionamento, mas de verdadeiro recurso administrativo que visa modificação de cláusula contratual e ou editalícia.

3. Neste prisma, conheço da peça da empresa ITAUTEC como Impugnação. Passo a analisá-la.

4. Diz o artigo 33 da lei de licitações e contratos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

5. Pela simples leitura do artigo acima transcrito, vê-se que a admissão ou não de consórcio em licitações é ato discricionário da Administração.

6. Esta administração, atenta ao pedido desta mesma impugnante, já modificou o edital para separar objetivamente os objetos, parcelando-o de forma a aumentar ainda mais a competitividade, como determina o artigo 23 da lei 8666/93. A atual peça dirigida a esta administração confunde os termos técnicos de parcelamento previsto no artigo 23 da lei de licitações e a participação de empresas em consórcios, ex vi do artigo 33 da mesma lei.

7. Após discorrer sobre parcelamento da licitação, fato que já ocorreu neste certame a pedido da própria empresa, pede ao final a admissão de consórcio. Ora, parcelamento de uma licitação não necessariamente induz a admissão de consórcios, e não se confundem. São detalhes técnicos e jurídicos distintos.

8. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tanto que, a modalidade licitatória escolhida foi o pregão, somente admitida em serviços e produtos comuns, tampouco é serviço de grande vulto econômico, estando estimado em cerca de R\$ 9.000,000.00 anuais, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

9. Ao contrário do que alega a impugnante, a admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval do Estado, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Trago à baila, em reforço da tese esposada, o entendimento da equipe técnica do TCU, que no bojo do Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara, assim se manifestou, verbis:

Análise

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

10. No caso acima, o objeto era ainda mais complexo que o atual e o TCU manteve a proibição de consórcios. Ou seja, a admissão somente se admite em objetos complexos de grande vulto. Ainda na mesma linha, temos o acórdão 1028/2007 – Plenário, que do mesmo modo ponderou:

“32. Sobre a vedação de participação de consórcios, o responsável alega que a admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista na Lei de Licitações, cabível em situações em que o objeto não puder ser executado por uma única empresa, o que não seria o caso de nenhum dos itens componentes do objeto.

33. À vista do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. Em diversas

oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcio em licitação, como nos Acórdãos do Plenário n°s 312/2003 e 1454/2003. Já em outras ocasiões, tal proibição foi considerada restritiva da competitividade, mencionando-se, a exemplo, a Decisão n° 82/2001 - Plenário e o Acórdão 310/2004 - Plenário. O motivo dessa aparente discrepância de entendimentos assenta-se no fato de que o juízo acerca da possibilidade de tal proibição restringir a competitividade depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho na obra citada no item 23 acima, em que a formação de consórcios “poderia reduzir o universo da disputa”. Outros há em que “as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas” fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.

11. Neste contexto, conheço da peça da empresa ITAUTEC como impugnação, pois tempestiva, para no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo incólume as cláusulas do edital do pregão eletrônico 003/2012 do MTur.

Q20) No ANEXO I, item 14. Qualificação Técnica, o edital expõe algumas exigências para declarações de capacidade técnica para atendimento ao escopo apresentado. Dentre estas declarações, é exigida no item b, subitem b, paragrafo/bullet primeiro a existência de servidores com configuração equivalente ou superior ao de configuração do Tipo 1 (item 3.a do Encarte 03 – Elementos de Hardware). Esta configuração exige um poder de processamento superior ou equivalente a 4 processadores de oito núcleos/cores em plataforma Intel ou AMD, com destaque para a frequência mínima de 2,5GHz e memória CACHE de 18MB. Os primeiros processadores com tais características foram lançados entre o 2º e 3º Trimestres de 2011, sendo que em pequena disponibilidade para o mercado brasileiro e, no caso da AMD, sem conseguir alcançar os 18MB de CACHE exigidos. Tendo em vista que qualquer lançamento de processador no mercado requer um alto nível de modificação na plataforma de servidores, a disponibilidade real do produto só alcançou o mercado brasileiro em meados do 3º Trimestre de 2011 (endereço <http://ark.intel.com/search/advanced/?s=t&CoreCountMin=8>, (<http://products.amd.com/en-us/OpteronCPUResult.aspx?f1=AMD+Opteron%E2%84%A2> e http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_AMD_Opteron_microprocessors), tornando a exigência do edital (ANEXO I, item 14, subitem b: [...] “comprovando que a proponente tem experiência como Provedor de Serviços de Datacenter, tendo hospedado e gerenciado, nos últimos 12 (doze) meses, no mínimo:”) bastante restritiva à qualquer Provedor de Serviços de Datacenter no mercado brasileiro. Sendo assim, perguntamos:

E ainda considerando que o edital anterior não previa tal especificidade que restringe sobremaneira a competitividade e ainda descaracteriza o “bem comum”, tanto é que a descrição para a solução requerida é complexa inovadora e foge do atualmente praticado pelo mercado. Questiona-se:

Q20A) Qual a justificativa técnica para a inclusão deste item como requisito de habilitação, tendo em vista que o fabricante do equipamento apenas foi disponibilizado no mercado brasileiro no 3º trimestre de 2011, conforme pode ser constatado nos links supramencionados?

R20A) Os itens mencionados são utilizados como parâmetro de processamento, memória e armazenamento, levando em consideração as tecnologias mais recentes do mercado, porém a comprovação poderá ser efetuada com equipamentos com capacidade de processamento, memória e armazenamento

compatíveis as especificadas. É importante observar que a Licitante deve ter hospedado a quantidade mínima de equipamentos solicitados nos últimos 12 (doze) meses, não sendo aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços compatíveis há mais de um ano. Portanto, não há nenhuma incompatibilidade entre a disponibilização da tecnologia citada e o período ao qual os atestados devem se referir.

Q20B) Qual a justificativa técnica para a especificação da máquina/equipamento que serão utilizados se o objeto licitado é o serviço final de Hosting que deverá atender ao nível de serviço desejado, independentemente do equipamento utilizado?

R20B) As especificações dos equipamentos servem como base e foram mensuradas levando em consideração o ambiente atual da contratante e a demandas a serem contempladas a partir do início do contrato. Mesmo o Objeto sendo o serviço não haveriam parâmetros de processamento, memória e armazenamentos possíveis de serem mensurados sem a especificação desta base.

Q20C) Diante dos pontos elencados acima, questiona-se se serão aceitos atestados com prazos inferiores a 12 meses para este item? Caso negativo: Qual a justificativa legal?

R20C) Somente serão aceitos atestados com prazos inferiores ou iguais a 12 meses. Em outras palavras, deve-se comprovar que a Licitante prestou os serviços indicados há, no máximo, 1 (um) ano. Conforme especificado no item 14 – Qualificação Técnica do Termo de Referência, os atestados deverão comprovar que, nos últimos 12 meses, a licitante prestou serviços compatíveis com os solicitados no edital.

Q20D) Tendo em vista a entrega do serviço de capacidade de processamento de dados, é aceitável que o proponente apresente, mediante documento de benchmark (comparativo de poder de processamento) público e auditado, alguma plataforma hospedada e em operação que apresente poder de processamento equivalente ou superior, mesmo que em outra plataforma computacional, de forma a comprovar que possui experiência em soluções que demandam este tipo de solução?

R20D) Sim, será aceito desde que comprovado por meio de documento comparativo entre as soluções.

Q21) Serviços de correio do Mtur
Conforme Encarte 05 item 9 – Serviços de Correio Eletrônico, os serviços de correio eletrônico prestados ao Ministério do Turismo e a Embratur são descritos com apenas uma diferença, para o Mtur a contratante fornecerá as máquinas virtuais para configuração do ambiente. Na matriz de responsabilidades itens 104 à 105(Mtur) e itens 119 à 121(Embratur) , Encarte 09, tanto o Ministério do Turismo quanto a Embratur descrevem as responsabilidades da mesma forma. Quando passamos ao modelo de proposta que deve ser encaminhado, Encarte 12, temos apenas a solicitação de preço para os serviços da Embratur. Deveremos prestar todos os serviços (licenciamento do servidor e cal de usuários) para o Ministério de Turismo também?

Caso sim:

Para quantos usuários?

Forneceremos licenciamento completo para a solução?

R21) O licenciamento para solução de correio eletrônico necessário ao ambiente do Ministério do Turismo será de responsabilidade da CONTRATANTE e para o ambiente da Embratur será de responsabilidade da CONTRATADA. Os serviços de gerenciamento serão comuns a ambos os ambientes.

Q22) Ambiente Hosting Embratur:

Para o serviço de hosting que deverá ser provido para o ambiente da Embratur – Encarte 03, entendemos que todo o licenciamento do ambiente virtual será responsabilidade da contratante é isso mesmo?

R22) Sim, o entendimento está correto.

Q23) Entendemos que desde que o software de backup atenda às especificações citadas nos item 04 - serviços de backup e recovery do encarte 05, serão autorizados pela contratante, conforme consta a alínea "r", Clausula Terceira, do anexo iv, minuta de contrato. Está correto nosso entendimento?

R23) Sim, o entendimento está correto.

Q24) De acordo com o item 10.3 - Subitem C “DA HABILITAÇÃO TÉCNICA”, Alínea b, o Ministério do Turismo nos informa que o Atestado de Capacidade Técnica “Deverá seguir o modelo apresentado no encarte 10 do Termo de Referência.

Q24A) Podemos apresentar mais de um atestado de Capacidade Técnica que componha os serviços discriminados e objetos da licitação em vários documentos autenticados e que não deve se reunir em apenas um documento. Está correto o nosso entendimento?

R24A) Sim, desde que todos os atestados se refiram aos últimos 12 (doze) meses.

Q24B) O Atestado de Capacidade Técnica é um **Acervo de Comprovação de Prestação de Serviços**, desta forma, entendemos que o mesmo deverá ser emitido pela empresa testadora dos serviços que foram executados ou que estão sendo executados, em papel Timbrado, CNPJ e a Assinatura do Responsável pela fiscalização do Contrato. Está correto o nosso entendimento, que não há necessidade de utilizarmos o modelo do encarte nº 10 do Termo de Referência – pagina 148 do Edital?

R24B) O entendimento está correto. Não há a necessidade de se utilizar o modelo de atestado do Encarte nº 10. No entanto, todas as informações contidas nesse modelo devem constar do atestado apresentado pela Licitante.

Q25) No Encarte 1, item 6.c.i cita CITRIX MetaFrame para o ambiente Embratur, porém nos encartes 5 e 6 não é citado em nenhum momento que a CONTRATADA deverá gerir o CITRIX. Está correto o entendimento?

R25) Correto. Quem vai gerir o Citrix Metaframe é a EMBRATUR.

Q26) No Anexo 1, item 4 subitem “m”, cita-se que “A Contratada deverá prever uma variação, crescimento menos liberação, de 5% do volume de dados por mês;”. Entendemos que a CONTRATADA deverá prever a quantidade backup com acréscimo de 5% ao mês. Está correto o entendimento?

R26) Sim.

Q27) No Encarte 3, item 3, citam-se servidores Tipo 1 e Tipo 2. Nos bullets onde são citados processadores consta a métrica de FSB para especificação destes, porém FSB é uma métrica que foi substituída pela tecnologia QPI que é em mensurada em GT/s. Podemos desconsiderar o fator FSB para a especificação de processadores nesses servidores, considerando que o proponente deve ofertar servidores novos e de última geração?

R27) Sim.

Q28) No Encarte 3, item 3, subitem b, “Capacidade de Processamento Tipo 2”, bullet 20, cita-se a utilização de fontes de energia com máximo de 720 Watts de potência cada. Podemos utilizar fontes de energia com 750 Watts de potência, onde a diferença de energia dissipada seria mínima referente à fonte especificada além de que tratando-se de um servidor de última geração as fontes inteligentes nativamente controlam o consumo de energia?

R28) Sim.

Q29) No Encarte 4, item 2, constam os softwares fornecidos pela CONTRATANTE. Entendemos que a CONTRATADA não deverá fornecer os softwares listados, porém caso a quantidade de licenças informadas nesse item não for suficiente para suprir em quantidade as necessidades para os hardwares ofertados pela CONTRATADA, qual será o procedimento para licenças adicionais? Podemos considerar que as licenças adicionais serão também fornecidas pela CONTRATANTE?

R29) Sim. Pode-se considerar que as licenças adicionais também serão fornecidas pela Contratante.

Q30)No Anexo I, item 06 – Etapas de prestação de serviço nota-se que a disponibilização/installação de toda a infraestrutura de Datacenter pela Contratada será **em até 30 dias** após a assinatura do contrato. Entendemos que este prazo é muito curto devido a magnitude e complexidade do projeto. Solicitamos um prazo maior de 120 (cento e vinte) dias para uma melhor implantação do referido projeto de forma atender todos os requisitos exigidos no Edital.

R30) O prazo de 30 dias deverá ser mantido.

Q31) No Anexo I, item 12 das obrigações da contratada na página 38 e 39 diz que: “*Providenciar, quando solicitada, a interligação física (cross-conexão) do ambiente da Contratante com o de algum cliente, operadora ou provedor de acesso também instalado no Datacenter, até o limite de 4 (quatro) interconexões, sem ônus para a Contratante*”. Entendemos que esta ligação física seria apenas interna e será realizada dentro do novo datacenter da contratada? Está certo nosso entendimento?

R31) Sim, o entendimento está correto.

Q32) No encarte 7 – Etapa de transição na página 108, letra a) Atividades Comuns diz que: “*Inicialmente, a **Contratada** deverá: Prover a interligação física (cross-conexão) entre o ambiente da Contratante e os equipamentos de um provedor de acesso indicado por ela*”. Entendemos que o ambiente da contratante seria o novo Datacenter da contratada licitado em questão? A contratada deverá conectar o seu Datacenter internamente com os equipamentos de algum provedor indicado pela contratante? Entendemos que trata-se de apenas interligações internas e não de links de comunicações entre o novo Datacenter da contratada e outra entidade. Favor explicitar melhor este item detalhando a real atividade que será desenvolvida neste item nesta etapa de transição.

R32) A interligação a ser feita pela Contratada será interna ao seu Datacenter. A Contratante solicitará à Contratada a instalação de um “golden-jumper” do ambiente de produção até os equipamentos de uma operadora no ambiente de Telecomunicações do próprio Datacenter. A Contratada não terá que prover “links” de comunicação para fora do Datacenter.

Atenciosamente,

**José Reinaldo Rodrigues de Freitas
Pregoeiro**